



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNACAO PREGÃO ELETRÔNICO – 020/2023; AVISO DE SUSPENSÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 020/2023



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNACAO

PREGAO ELETRONICO – 020/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 459/2023.

OBJETO – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS E DEMAIS SECRETARIAS QUE COMPÕEM A ESFERA MUNICIPAL.

O Município de CRUZ DAS ALMAS, através deste PREGOEIRO, designado, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 10.520/2002 do Decreto Federal nº 10.024/2019, da Lei Complementar n.º 123/2006, do Decreto Municipal nº 411 de 07 de outubro de 2021, Decreto Municipal Nº 102/2018, Decreto Municipal n. 455/2021, e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993, **A RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNACAO**, e, até o presente momento solicitado pelos Interessados;

DA IMPUGNAÇÃO

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 - DO INSTRUMENTO INTERPOSTO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CONSELHO REGIONAL DO TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA BAHIA**, autarquia, inscrita no CNPJ sob o nº 32.784.905/0001-96, em face do edital não exigir o registro no Conselho Regional do Técnicos Industriais – CTR e profissional técnico responsável.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre registrar que o item 18.2, do Edital, ora impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão de licitação;

*18.2. Qualquer pessoa poderá **impugnar** os termos do edital do pregão, mediante petição a ser enviada por meio de protocolo no setor de licitação, por meio do endereço eletrônico licita.cruz@cruzdassalmas.ba.gov.br, em dia útil, até as 17:00 horas, no horário oficial de Brasília-DF, em até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, e, devendo ser decidido pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação;*

A contagem do prazo para apresentação da impugnação se faz com base nos Art. 41, paragrafo 1º e art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 24 do Decreto 10.024/2019, corroborado com o art. 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura da sessão publica.

CONSIDERANDO que a data fixada para abertura da sessão pública é 13/04/2023;



CONSIDERANDO que a Impugnante apresentou de forma eletrônica a peca e suas razões impugnatórias às 08h38Min, na data de 05/04/2023;

Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA, uma vez que foi fixado dentro do prazo estabelecido pelo Instrumento Convocatório.

2 - DO PEDIDO E DAS RAZÕES

A impugnante insurge-se contra o ato convocatório do pregão supramencionado, alegando em síntese que ao deparar com as exigências editalícias quantos aos documentos de habilitação verificou a ausência da exigência do registro no Conselho Regional do Técnicos Industriais - CTR.

3 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar no mérito, cabe informar que este edital não foi elaborado com fundamento na lei 14.133/2021, como alegado pelo Impugnante. A presente licitação segue o rito da Lei 8.666/93, ainda vigente.

Após a impugnação, foram feitas análises e constatou-se que no âmbito do TCU a matéria foi tratada no Acórdão TCU nº 817/2005 - Primeira Câmara cita a legislação sobre o serviço de "manutenção de ar condicionado" como serviço de engenharia, senão vejamos:

"Resolução nº 218/1979, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que caracterizam os serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica."

Neste contexto, segundo a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 336/89 do CONFEA, o registro no CREA é obrigatório a toda "pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Ocorre que, posteriormente aos citados normativos, foi editada a Lei nº 13.639/18, criando o Conselho Federal de Técnicos Industriais, a quem compete a regulamentação e fiscalização dos profissionais a ela ligados, conforme se depreende da leitura de seu art. 31, in verbis:

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.



§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

É de se notar que o legislador, já ciente da possibilidade de conflito entre normas estabelecidas pelos Conselhos Profissionais criados pelo referido diploma e os demais, tratou de estabelecer que, nessas hipóteses, a solução se daria por meio de resolução conjunta entre os Conselhos em questão.

Pois bem, segundo a Resolução nº 218/73 do CONFEA, apenas o engenheiro inscrito no CREA estaria apto a ser o responsável técnico dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de refrigeração, objeto do Pregão Eletrônico em exame.

Mas, a luz do que dispõe a **Resolução - CFT 68/2019**, em seu art. 1º, que compete ao Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica o planejamento, elaboração, execução, coordenação, controle, inspeção e avaliação da execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle.

No caso em tela, verifica-se que ambos os Conselhos Profissionais (CONFEA e CFT) estabelecem que seus profissionais (o engenheiro e o técnico industrial, respectivamente) estão habilitados a desempenhar a função de responsável técnico de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Aparelhos de Ar Condicionado.

Diante disso, é possível concluir que o Edital impugnado necessita de reforma de modo que cumpra as legislações dos Conselhos mencionados, assegurando a execução dos serviços com segurança.

Por fim, é importante ressaltar que as exigências de qualificação técnica das licitantes têm como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível. Logo, a exigência editalícia de qualificação técnica tem sua legalidade pacificada no Acórdão nº 2326/2019-Plenário do TCU.

4 – DA CONCLUSÃO

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, conheço da impugnação para, em seu mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, alterando-se o Edital com o fito de inserir a seguinte exigência:

Qualificação técnica:

a) Registro ou inscrição da Licitante e do responsável técnico no Registro no CREA ou no Conselho Federal ou Regional dos Serviços Técnicos Industriais - CFT/CRT, da região da sede da Licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto desta licitação, em plena validade e com indicação do objeto social compatível com o objeto desta licitação.



b) Comprovação que a licitante possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, pelo menos 01 (um) profissional habilitado para execução dos serviços, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente (CREA/CFT/CRT), para atuar como responsável técnico, numa das formas a seguir:

- b.1) Carteira de Trabalho/CTPS, no caso de funcionário do quadro permanente;*
- b.2) Contrato Social, Estatuto Social ou Ato Constitutivo, no caso de sócio;*
- b.3) Contrato de Prestação de Serviço, para contratados por tempo determinado, com data de assinatura anterior a data de abertura das propostas, devidamente com firma reconhecida das partes;*
- b.4) Termo de Compromisso assinado pelo profissional, com firma reconhecida das partes em data anterior à data de abertura dos envelopes da licitação, com aceitação de responsabilidade técnica da obra ou serviço objeto da licitação, no caso da licitante vir a ser a vencedora*

Nesta vereda, e em tempo oportuno, será publicado novo edital com as devidas alterações.

NOTIFIQUE-SE a impugnante e demais interessados, acerca da presente decisão.

DIVULGUE-SE na internet, e pelos meios oficiais, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

É a decisão.

Cruz das Almas, 05 de abril de 2023.

Paulo Cesar Marini Junior
Pregoeiro